



PREFEITURA
SANTA RITA
MUDANDO PRA MELHOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO
COORDENADORIA JURÍDICA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PARECER JURÍDICO

Santa Rita/PB, 07 de Abril de 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 038/2025.

Assunto: Análise sobre recurso, em face da desclassificação da empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires(FONSECA PIRES), referente à inexecuibilidade prevista nos artigos 11, III e art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/21, do Pregão Eletrônico nº: 014/2025, gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina, frango, ovos de galinha) para composição da merenda escolar a serem fornecidos aos alunos do sistema municipal ensino do município de SANTA RITA – PB (PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EDITAL COM BASE NO ART. 164 DA LEI 14.133/21. ANÁLISE JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº. 038/2025, destinado a Registro de Preços para **AQUISIÇÃO FUTURA E DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA, FRANGO, OVOS DE GALINHA) PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR A SEREM FORNECIDOS AOS ALUNOS DO SISTEMA MUNICIPAL ENSINO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA – PB (PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA), PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2025.**

Vem, para análise e parecer, o recurso administrativo apresentado pela **empresa RAIMUNDO ADELMAR FONSECA PIRES -EPP.,** em face da sua desclassificação. Recursos Devidamente contrarrazoados. A impugnante pleiteia pelo provimento do presente.

Este Parecer, composto **por 4 (quatro) páginas,** que devem estar integralmente rubricadas com a devida assinatura ao final, e tem por objetivo auxiliar o município no controle interno da legalidade dos atos administrativos realizados durante as licitações.

Após o breve relatório, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe e consonância com dos ditames legais.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância ao princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Inicialmente temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital, pelo que este deve ser observado de forma vigorosa.

É de entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Doutra Banda, vemos que o presente recurso foi apresentado dentro do prazo constante no art. 165 da Nova Lei de Licitações:

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - **Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) **julgamento das propostas;**

c) **ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

- Pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - A apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de

aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Sobre o tema, o art. 59 da Lei 14.133/21 articula que serão desclassificadas as propostas que:

[...]

- Apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

- **Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**

[...]

No caso concreto, vemos que o edital também versa sobre os valores a serem considerados inexequíveis, senão vejamos:

8.7 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

8.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

8.7.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

8.7.2 que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

8.7.3 inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim, analisando o ranking do processo e as propostas apresentadas pelas empresas participantes, temos que a douta pregoeira solicitou aos licitantes planilha de composição de custos, como forma a afastar os valores inexequíveis e a comprovação do poder de fornecimento, que como vemos ficou em valores abaixo de 50% do mercado.

O critério previsto no item 8.7.1 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de as empresas demonstrarem as exequibilidades das suas propostas.

Para examinar o pano de fundo que permeia o caso em exame, não se pode perder de vista que um preço pode ser inexequível para um licitante, mas exequível para outro, uma vez que a condição de inexequibilidade depende, essencialmente, da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.

Nesse sentido, as condições pessoais de cada licitante são determinantes para a aferição dessa condição, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, entre tantas outras.

Vemos que as alegações apresentadas não coadunam, com a restrição de competitividade, tendo em vista que o objeto a ser contratado, **DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA, FRANGO, OVOS DE GALINHA).**

Portanto, entendemos que a administração, no presente certame, visa a mais ampla participação e encontra o melhor valor possível para os itens licitados, as propostas apresentadas pelas empresas com valores inferiores a 50%, serão desclassificadas com base no artigo 11, III e art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/21, que prevê a desclassificação de propostas com preços manifestamente inexequíveis.

As propostas apresentadas com percentual de 50% abaixo do valor de mercado referência, o que configura um preço incompatível com as condições normais de execução do contrato. Conforme estudo de viabilidade e pesquisa de preços realizada pela equipe técnica, o valor ofertado não será suficiente para cobrir os custos de fornecimento dos gêneros alimentícios, o que comprometeria a qualidade e a entrega do objeto contratado, prejudicando os interesses da administração pública e os princípios da eficiência e da legalidade

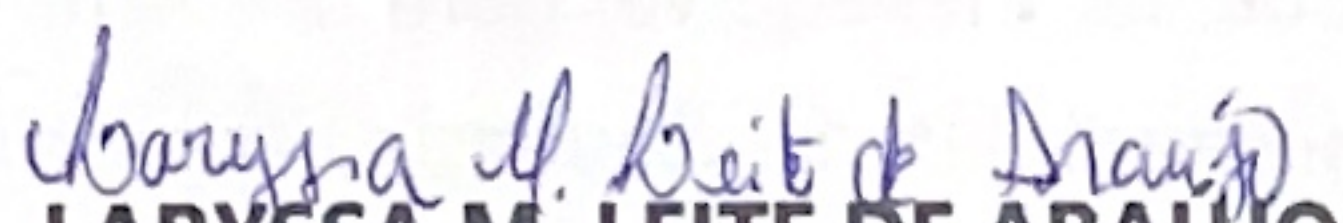
Portanto, com base na análise dos princípios administrativos, na aplicação da Lei nº 14.133/21, e considerando os aspectos econômicos e de viabilidade da proposta, a desclassificação de propostas com preços inexequíveis é plenamente justificada.

Diante do exposto, passemos à conclusão.

CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINAMOS PELO INDEFERIMENTO** do Recurso Administrativo. em face da desclassificação da empresa Raimundo Ademar Fonseca Pires (FONSECA PIRES), referente à inexequibilidade prevista nos artigos 11, III e art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/21, do Pregão Eletrônico nº: 014/2025. No mais, todo o processo está de acordo com os ditames legais insculpidos na 14.133/21.

Salvo melhor juízo, é o parecer.


LARYSSA M. LEITE DE ARAÚJO
Coordenadora Jurídica